



4961-5142 volfr.  
\* 229.1151 esc.

LEI N° 146/92

de 25 de setembro de 1992.

"Dá redação a Lei Municipal nº 146 de 25 de setembro de 1992, que dispõe sobre a utilização das terras do Patrimônio do Município de Brejo Grande do Araguaia e a cobrança da renda imobiliária patrimonial e dá outras providências"

A PREFEITA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### Das disposições Preliminares

Art. 1º - As terras devolutas do Patrimônio do Município de Brejo Grande do Araguaia, poderão ser objeto de arrendamento, enfituse e titulação definitiva e em casos especiais, doação onerosa ou gratuita de acordo com interesse público, uma vez atendida a necessidade de autorização legislativa.

Art. 2º - Não serão permitidas doações, senão a entidades de fins não lucrativos, reconhecidas como utilidade pública para o Município, ou a organismos diretamente ligados ao serviço Púlico Federal, Estadual ou Municipal, ou a empresas cujas atividades, a Juízo do Poder Executivo Municipal, sejam consideradas de alto interesse econômico-social a municipalidade.

Art. 3º - A alienação de terras do Patrimônio do Município de Brejo Grande do Araguaia, qualquer que seja o valor que lhes atribuir, somente será feita mediante a legislação vigente.

Av. Prof. Lício Solheiro, s/n. - CEP 68.515  
Brejo Grande do Araguaia - Pará



Art. 4º - O arrendamento de terras do Patrimônio do Município de Brejo Grande do Araguaia, somente será permitido para fins agrícolas, industriais ou recreativos.

Parágrafo Único - Para a concessão dos arrendamentos de que trata este artigo, é necessário que o requerente faça prova dos fins do pedido e da sua capacidade econômico-financeira e ainda haja conveniência de interesse da municipalidade.

### CAPÍTULO - III

#### Da Concessão de Títulos Definitivos, de Aforamentos e da Enfiteuse.

Art. 5º - Os processos de Títulos Definitivos, Aforamentos e de Enfiteuse terão início com uma petição dirigida ao Chefe do Executivo Municipal, que, depois de instruir devidamente a matéria, através dos órgãos competentes, e publicado o Edital, com prazo de 30 dias, na imprensa local ou nos lugares públicos, convidando possíveis interessados ou prejudicados a manifestarem os seus direitos, solicitará à Câmara Municipal a necessária autorização em Lei especial para títulos definitivos, aforamento ou enfiteuse.

1º - Não se concederá títulos definitivos, aforamento, nem Enfiteuse de terrenos que possam convir ao Município para fins de utilidade pública.

2º - Quando dois ou mais interessados pleitearem títulos de um mesmo terreno, dar-se-á preferência:

a) - Ao que provar posse atual através de benfeitorias realizadas de boa fé, sem qualquer protestos ou impugnação e constatadas em verificação "in loco" procedida por funcionário competente da Prefeitura Municipal, ou por comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo Municipal;

b) - Ao que provar posse mediante documentos idôneos

c) - Ao que houver requerido primeiro, de acordo com a data de entrada de sua petição na Prefeitura, salvo motivo de de-



sistência, e ainda, ao que provar ter o maior número de filhos ou ainda superior aos demais pretendentes afins.

3º - A paralisação de processos de titulação por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o interessados satisfaça o pagamento dos emolumentos devidos pela incidência implicará no arquivamento do mesmo, o que só ocorrerá se após a publicação do Edital pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos veículos de comunicação de que dispuser o Município, o interessado não satisfeito aquela exigência legal.

4º - Serão verificadas as seguintes medidas que servirão como orientação para ocupação de terrenos urbanizáveis do Patrimônio Municipal:

12,00 metros de frente.

12,00 metros de fundos.

30,00 metros do lado direito.

30,00 metros do lado esquerdo.

Art. 6º - A concessão de títulos de terras do Patrimônio do Município de Brejo Grande do Araguaia, a requerente que já possua qualquer imóvel no Patrimônio da municipalidade, somente será feita se verificada a convivência habitacional, em áreas a ser urbanizadas.

Parágrafo Único - Além dos emolumentos normais de arforamento na concessão a que se refere no artigo 6º, será cobrada a contribuição de melhoria devida, oriunda dos investimentos realizados pelo Poder Público Municipal, conforme dispuser a legislação pertinente.

Art. 7º - Serão concedidos títulos definitivos somente aos seguintes terrenos:

1º - As terras devolutas do Patrimônio do Município de Brejo Grande do Araguaia com medição dos lotes de até 675m<sup>2</sup> e que seja ocupado de fato através de edificações de prédio ou outra construção sólida em lotes de terras com medição fixada neste artigo.

Av. Prof. Lício Solheiro, s/n. - CEP 68.515

Brejo Grande do Araguaia - Pará

*Haut*



V - Certidão negativa expedida pelo órgão competente da Prefeitura, provando estar quite com a Fazenda Municipal.

VI - Finalmente, da área requerida, limites, proprietários com os quais se limita, dimensões do terreno com a respectiva área em  $m^2$  (metro quadrado).

VII - Não possuir outro terreno, (artigo 6º).

§ 1º - Quando no terreno requerido houver edificações, caberá o requerente provar a propriedade com documentação hábil, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 7º desta Lei.

§ 2º - O requerente fica obrigado a depositar, na tesouraria da Prefeitura, valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) das custas que forem estimadas pela Secretaria de Finanças da Prefeitura, com base no artigo 21, da presente Lei.

§ 3º - Não será feita titulação a menor de 18 (dezoito anos).

Art. 11 - Autorizada a titulação em Lei especial e satisfeito o pagamento das taxas e emolumentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o órgão competente da Prefeitura Municipal expedirá o título correspondente.

Parágrafo Único - Não satisfeito o pagamento das taxas e emolumentos no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será o título cancelado.

## CAPÍTULO - XII

### Da cobrança de Fôros e alienações

Art. 12 - Nos contratos de enfituse, lavrados na vigência desta Lei, é devido o fôro anual de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da Unidade Fiscal, por  $10m^2$  (dez metros quadrados) de área do imóvel situado na zona urbana ou urbanizável com medição do terrenos com até  $5.000m^2$  (cinco mil metros quadrados) o fôro anual devido será de 1% (um por cento) do valor da Unidade Fiscal, por  $100m^2$  (cem metros quadrados) de área do imóvel situado no Patrimônio Público Municipal, sendo os percentuais calculados so-



bre o valor da Unidade Fiscal, vigente no exercício anterior ao da cobrança.

Art. 13 - *Vez* - Uma verificado a trazo no pagamento dos fôros por mais de 2 (dois) anos dos terrenos onde não existem edificações, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover contra o enfiteuta a competente declaração de comisso, independente da provocação de qualquer dos interessados, nos termos dos artigos 692, Inciso II, do Código Civil Brasileiro.

Art. 14 - Sendo o terreno ocupado por edificação ou contendo benfeitorias de propriedade do enfiteuta, será facultado ao Poder Executivo Municipal o recebimento dos fôros, mediante petição dirigida ao Prefeito Municipal, na qual o signatário uma vez verificada sua condição de legítimo interessado, provar não estar em débito para com a Fazenda Municipal, com referência a tributos, tarifas ou emolumentos que venha a incidir sobre o imóvel.

Art. 15 - Una vez deferida a petição a que se refere o artigo anterior, será lavrado o termo de confissão de comisso pelo qual se sujeitará as novas bases contratuais, previstas no artigo 20 desta Lei.

Art. 16 - Declarado judicialmente o comisso, o terreno poderá ser objeto de novo financiamento, obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 17 - Nos títulos definitivos lavrados na vigência desta Lei, é devido o pagamento de jóia, referente a alienação de 1% (Um por cento) do valor da Unidade Fiscal por 1,5m<sup>2</sup> (um e meio metros quadrados) de área do imóvel situado no Patrimônio Público Municipal.

#### CAPÍTULO - IV

##### Da renda imobiliária Patrimonial

Art. 18 - Constituirá renda imobiliária Patrimonial do Município de Brejo Grande do Araguaia a cobrança das

- a) - Nôros
  - b) - Laudâncias
  - c) - Transferência de domínio útil
  - d) - Taxas de aforamentos
  - e) - Jóia de alienação de terras do Patrimônio Municipal
- f) - Aluguéis de próprios municipais
- g) - outras rendas constituídas sobre bens do Patrimônio Municipal.

Art. 19 - Os aluguéis de próprios municipais serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal, sempre que necessário, observada a legislação pertinente sobre a matéria.

Art. 20 - Na enfituse de terrenos do Patrimônio Municipal serão cobradas as seguintes taxas:

a) - terrenos encravados na zona urbana ou urbanizáveis 8% (oito por cento) do Valor oficial do lote, com base na planta de valores instituída legalmente pela Prefeitura Municipal;

b) - Nos distritos, vilas e povoados, enquanto não houver sido instituído a planta de valores de cada localidade, 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor da Unidade Fiscal vigente no ano anterior ao aforamento, por  $m^2$  (metro quadrado).

Art. 21 - Nos processos de enfituse ou traspasse de imóveis, cujo domínio útil pertença a Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia, além das taxas de aforamentos ou laudâncias estipulados no contrato, serão cobradas as seguintes custas pelo processamento:

a) - Lavratura do termo - 1% (um por cento) do valor da Unidade Fiscal;

b) - Taxa de domínio útil - 10% (dez por cento) do valor da Unidade Fiscal, por cada  $10m^2$  (dez metros quadrados) nos lotes de medição de até  $5.000m^2$  (cinco mil metros quadrados) e 1% (um por cento) do valor da Unidade fiscal por cada  $100m^2$  (cem metro



quadrados) nos lotes com medição superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) do imóvel do Patrimônio Municipal.

d) - Diligência = 5% (cinco por cento) do valor da Unidade Fiscal.

Art. 22 - Nos contratos de enfituse, inclusive decorrentes de transpasse ou ratificações de posse, que venham a ser lavrados na vigência desta Lei, será estipulado o laudêmio de 8% (oito por cento) do valor do imóvel até o limite de 100 (cem)vezes o valor da Unidade Fiscal vigente, acima desse valor, o laudêmio fica estipulado em 10% (dez por cento) sobre o valor da ocupação.

Art. 23 - Nos processos de alienação (títulos definitivos) serão cobradas as taxas de serviços, joia de alienação e avalamente o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

#### CAPÍTULO - V

##### Das disposições finais

Art. 24 - A tramitação de processo de enfituse pelos diversos órgãos da esfera administrativa do Município não poderá exceder de 120 (cento e vinte) dias, desde que a parte interessada tenha satisfeito o pagamento dos emolumentos previstos.

Parágrafo único - provando o interessado que a tramitação ultrapassou o prazo a que se refere este artigo, o funcionário responsável será enquadrado na forma que dispuser a legislação municipal sobre a responsabilidade funcional.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Brejo Grande do Araguaia, em 25 de setembro de 1992.